



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10109.000739/99-06
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO N° : 302-35.053
RECURSO N.º : 123.989
RECORRENTE : RONILDO REZENDE DE SÁ E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IPI E PENALIDADES

São considerados como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação, que forem encontrados no País (art. 263 do RIPI/98).

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal o transportador (art. 467, parágrafo único, do RIPI/98).

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício de 150% nada mais é que a multa de 75%, agravada pela qualificação da infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de 75%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía todas as penalidades.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.989
ACÓRDÃO Nº : 302-35.053
RECORRENTE : RONILDO REZENDE DE SÁ E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Os interessados recorrem a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS.

DA AUTUAÇÃO

Contra os interessados foi lavrado, em 05/08/99, pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã - MS, o Auto de Infração de fls. 17 a 20, no valor de R\$ 36.725,57, relativo a IPI vinculado à importação (R\$ 6.860,00), multa por falta de lançamento (75% - R\$ 5.145,00), multa regulamentar do IPI (150% - R\$ 10.290,00), e multa regulamentar do Imposto de Importação (R\$ 14.430,57).

Trata-se, basicamente, de autuação pela reintrodução clandestina de 1.950 pacotes de cigarros de fabricação brasileira, das marcas US, Ritz e Country, destinados exclusivamente à exportação, transportados por RONILDO REZENDE DE SÁ, acompanhado de ELCIA TORRES e MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA.

A descrição dos fatos consta às fls. 18/19, que leio em sessão, para maior esclarecimento de meus pares.

ENQUADRAMENTO LEGAL DO IPI

Artigos 258, 263, e 467 e parágrafo único, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

ENQUADRAMENTO LEGAL DAS MULTAS

Art. 45 da Lei nº 9.430/96 - 75% do IPI não lançado;

Art. 467 e parágrafo único, do RIPI/98 - 150% do IPI que deixou de ser pago, quando da introdução no território nacional de cigarro brasileiro destinado à exportação;

Art. 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 - 5% do Maior Valor de Referência (MVR), por maço de cigarro. *M*

RECURSO Nº : 123.989
ACÓRDÃO Nº : 302-35.053

DA IMPUGNAÇÃO

A correspondência enviada a MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA, cientificando-a da autuação, retornou com a indicação de "endereço insuficiente" (fls. 22).

ELCIA TORRES, intimada em 11/08/99 (fls. 21), apresentou impugnação tempestiva em 26/08/99 (fls. 44/45), alegando não saber sobre o conteúdo da carga transportada, que acreditava tratar-se de mudança, pertencente a MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA, a quem apenas acompanhara durante a viagem.

RONILDO REZENDE DE SÁ, intimado em 13/08/99 (fls. 41), apresentou, por meio de seu advogado (instrumento de fls. 40), a impugnação de fls. 23 a 39, sem o registro da correspondente data de recepção pela repartição. Passo à leitura das razões contidas na impugnação, para esclarecimento deste Colegiado.

Além das intimações, foi afixado, em 16/08/99, nas dependências da IRF em Ponta Porã - MS, o Edital de Intimação de fls. 42.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Quanto à autuada MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 57.

Às fls. 61 a 64, consta cópia da decisão exarada no processo nº 10109.000655/99-18, relativo à pena de perdimento da mercadoria em questão.

Já às fls. 65 a 68 consta dossiê de ação judicial, determinando a entrega do veículo que transportava as mercadorias objeto da autuação a RONILDO REZENDE DE SÁ, na condição de fiel depositário (fls. 69).

Em 24/01/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, proferiu a Decisão DRJ/CGE nº 6 (fls. 71 a 7).

Quanto à ELCIA TORRES, a decisão singular indeferiu sua pretensão, posto que não amparada em provas hábeis que a excluíssem do ilícito fiscal.

No que tange a RONILDO REZENDE DE SÁ, a decisão traz o seguinte teor, em síntese:

- não procede a alegação de que não foi individualizada a sua responsabilidade quanto à propriedade da mercadoria, vez que os três interessados foram colocados no pólo passivo da autuação, na condição de co-partícipes do ilícito fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.989
ACÓRDÃO Nº : 302-35.053

- o interessado já figurou como sujeito passivo em outras apreensões, e sabia do conteúdo da carga que transportava, identificável pela própria embalagem, e pelo forte odor que exalava;

- de acordo com o art. 467 do RIPI/98, estando os cigarros sem documentação fiscal, não tendo sido comprovada individualmente a sua propriedade, a presunção é de que pertenciam aos três autuados, solidariamente, daí a inclusão de todos eles no pólo passivo;

- a responsabilidade do transportador se evidencia ao descumprir o disposto nos artigos 244 e 246 do RIPI/98;

- quanto ao auto de infração ter sido lavrado sem a presença do autuado, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a autuação pode ser feita no local da verificação da falta, o que ocorreu no presente caso;

- os indícios e presunções constituem meios de prova admissíveis em direito tributário, conforme art. 136, V, do Código Civil e 229 do Código de Processo Penal (nesse sentido, cita doutrina de Aliomar Baleeiro, Aurélio Pitanga Seixas e Luiz Henrique Barros de Arruda);

- pelos indícios e demais provas, já que não foi a primeira vez que se apreendeu em poder do interessado mercadorias importadas irregularmente, houve um concerto entre ele e as duas senhoras, para a prática da infração fiscal;

- ao fisco não cabiam maiores investigações sobre os fatos, vez que, se MARIA DE JESUS afirmou que os cigarros pertenciam a terceiros, a ela cabia o ônus probatório; sendo ela revel neste processo, obviamente nenhuma prova produziu;

- a responsabilidade objetiva não foi abolida após a Constituição Federal de 1988, estando em pleno vigor o art. 136 do CTN;

- independentemente do perdimento das mercadorias, as exigências contidas no Auto de Infração decorrem da legislação citada, ao contrário do alegado pelo interessado;

- não procede a alegação de que se deve aguardar o pronunciamento do judiciário, antes da decisão administrativa, pois as instâncias são independentes (CC, art. 1.525, Decreto-lei nº 37/66, art. 33, Regulamento Aduaneiro, art. 508), e o autuado não comprovou que a mesma matéria estaria sendo discutida no Judiciário;

- sobre as alegações relativas ao veículo e aos pneus, estas deixam de ser apreciadas, por não serem objeto destes autos. 

RECURSO Nº : 123.989
ACÓRDÃO Nº : 302-35.053

Assim, foram rejeitadas as preliminares levantadas pelo autuado RONILDO REZENDE DE SÁ e, no mérito, a reclamação foi indeferida, tal como relativamente à impugnação apresentada por ELCIA TORRES. MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA foi considerada revel.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A atuada ELCIA TORRES foi cientificada da decisão singular em 20/07/2000 (fls. 108) e, em 22/08/2000, foi lavrado pela Agência da Receita Federal em Dourados - MS, o Termo de Perempção de fls. 110, tendo em vista o transcurso do prazo regulamentar sem que fosse apresentado o respectivo recurso.

No que tange ao autuado RONILDO REZENDE DE SÁ, este foi cientificado da decisão monocrática em 02/05/2000 (fls. 84), apresentando recurso tempestivo em 22/05/2000 (fls. 92 a 104).

Em 10/10/2000, foi concedida medida liminar em Mandado de Segurança, para que o interessado fosse dispensado do recolhimento do depósito recursal (fls. 126 a 128), dando-se seguimento ao recurso (fls. 130 a 131).

Às fls. 131 a 138 consta dossiê contendo decisão judicial concedendo a segurança e afastando a exigência do citado depósito.

O recurso apresentado por RONILDO REZENDE DE SÁ reprisa, em sua essência, as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 141 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gr*

RECURSO N° : 123.989
ACÓRDÃO N° : 302-35.053

VOTO

Trata o presente processo, de autuação pela reintrodução clandestina de 1.950 pacotes de cigarros de fabricação brasileira, das marcas US, Ritz e Country, destinados exclusivamente à exportação, transportados por RONILDO REZENDE DE SÁ, acompanhado de ELCIA TORRES e MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA.

MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA não compareceu aos autos, tendo sido declarada revel (fls. 57), e ELCIA TORRES não apresentou recurso, conforme Termo de Perempção de fls. 110.

Resta, portanto, a este Colegiado, o julgamento do recurso apresentado por RONILDO REZENDE DE SÁ, às fls. 97 a 104.

Preliminarmente, não há que ser acatada a alegação de nulidade do Auto de Infração, posto que este seguiu todas as formalidades legais, trazendo ao pólo passivo todos aqueles que participaram do ilícito comprovado nos autos. Ademais, a decisão singular rebateu cada um dos pontos levantados pelo interessado, sem que este tenha trazido ao recurso qualquer argumento novo, limitando-se a repetir as razões de impugnação. REJEITA-SE, PORTANTO, ESTA PRELIMINAR.

No mérito, o deslinde da lide requer tão-somente a análise objetiva dos fatos, à luz da legislação de regência.

O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02 a 10 dá conta de que o interessado transportava, em território nacional, 39 caixas de cigarros, identificados como destinados exclusivamente à exportação, sem que fosse esclarecida a sua propriedade.

Sobre o assunto, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n° 2.637/98, é claro:

"Art. 263. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no Território Nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo nas hipóteses previstas no art. 260, desde que observadas as formalidades previstas em cada operação (Decreto-lei n° 1.593, de 1977, art. 18).
.....

Art. 467. Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular descrita no art. 258 e 263 o imposto que deixou de *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.989
ACÓRDÃO N° : 302-35.053

ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor (Decreto-lei n° 1.593, de 1977, art. 18, par. 1°, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 45, inciso II).

Parágrafo único. Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor, **transportador** ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-lei n° 1.593, de 1977, art. 18, par. 2°)." (grifei)

A despeito das alegações trazidas ao recurso pelo interessado, os fatos ocorridos enquadram-se perfeitamente aos dispositivos legais transcritos, cuja aplicação por parte da fiscalização foi correta, no que tange à exigência do IPI acrescido da multa de 150%.

Não obstante, no que diz respeito à multa de ofício de 75%, prevista no art. 45, inciso I, da Lei n° 9.430/96, esta foi aplicada em duplicidade, posto que a multa de 150%, prevista no art. 467, acima, nada mais é que aquela mesma multa de ofício, agravada pela circunstância da qualificação da infração (inciso II do mesmo dispositivo legal).

Quanto à multa de 5% do MVR, por maço de cigarro, esta foi imposta por força do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85 que, em seu art. 519, parágrafo único, estabelece:

"Art. 519. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração, às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembarço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei n° 399/68, artigos 2° e 3° e seu par. 1°).

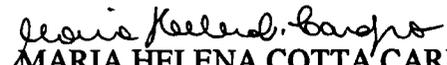
Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei n° 399/68, artigos 1° e 3°, par. 1°)." (grifei) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.989
ACÓRDÃO Nº : 302-35.053

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR DO ROL DE EXIGÊNCIAS A MULTA DE 75% (ART. 45, I, DA LEI Nº 9.430/96).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10109.000739/99-06

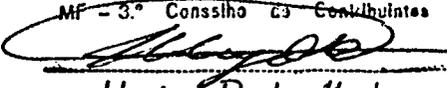
Recurso n.º: 123.989

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.053.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688